



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinados, vem, com fundamento no art. 98 do Regimento Interno desse Conselho, propor **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, contra o **CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO** E o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com endereços, respectivamente na Rua Acre, 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-000 e na Av. Erasmo Braga, 115, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20020-903, pelos seguintes motivos:

VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 121 DO CNJ
VIOLAÇÃO DA LEI 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA)

1- Este pedido de providências tem por objeto o Provimento nº 89/2010, editado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, bem como a Resolução TJ/OE nº 16/2009, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ambos anexos), os quais, a um só tempo, transgrediram a Resolução n. 121 desse Conselho, que trata da divulgação dos dados processuais eletrônicos na Internet, e a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

2- A Resolução n. 121 do CNJ garante ao advogado sem procuração nos autos acesso automático a todos os atos processuais eletrônicos, desde que, para fins apenas de registro, demonstre qual o seu interesse. Veja-se o §1º do art. 3º da referida Resolução:

“§1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.”

(grifou-se).

3- Por sua vez, o art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei 8.906/1994 dispõe que é um direito do advogado ter vista de qualquer processo judicial ou administrativo:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“Art. 7º São direitos dos advogados:

XIII - examinar em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

XV- ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;”.

4- Indiferente a essas regras, o Provimento nº 89/2010 do TRF-2 e a Resolução TJ/OE nº 16/2006, do TJ RJ, aqui denunciados, previram que, para ter vista, na Internet, aos autos do processo eletrônico, o advogado sem procuração deverá formular pedido perante o Juízo competente. Leiam-se os dispositivos pertinentes:

Provimento 89/2010 da Corregedoria-Geral do TRF-2:

“Art. 7º Os advogados e procuradores cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, poderão acessar o inteiro teor dos respectivos autos, desde que demonstrem interesse, para fins de simples registro.

§ 1º A previsão do *caput* deste artigo não se aplica ao processo que corre em segredo de justiça.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

§ 2º A manifestação do interesse em consultar os autos de determinado processo será apresentada ao Juízo competente, mediante petição, e a liberação do acesso, será realizada pela Secretaria do respectivo Juízo, por meio de vinculação especial ao processo.”

(grifou-se).

Resolução TJ/OE nº 16/2009:

“Art. 19. As partes e os advogados atuantes no processo eletrônico poderão acessar, além dos andamentos processuais, todas as peças digitalizadas do feito respectivo, desde que tenham o certificado digital ICP-Brasil para garantir a autenticidade do postulante à consulta completa.

[...]

§ 2º. O interessado em consultar o processo eletrônico, que não seja parte ou advogado deste processo, após autorização prévia do juízo, receberá da serventia, na qual está tramitando o processo eletrônico, senha temporária, que expirará em dois dias, para pesquisa a todas as peças do processo, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

5- Sublinhe-se que ambos os atos normativos exigem que o advogado não constituído nos autos faça uma petição ao Juízo competente, para pedir vista do processo eletrônico.

6- Ocorre que a Resolução n. 121 do CNJ não prevê que o advogado sem procuração necessite requerer, ainda mais ao juiz, vista do processo eletrônico. Para a mencionada Resolução, o advogado não constituído nos autos deve ter acesso automático a todos os atos processuais eletrônicos.

7- Por óbvio, a Resolução n. 121 do CNJ quer apenas que o advogado sem procuração declare no sistema o interesse na vista, para poder ter acesso ao processo eletrônico. Apenas isso.

8- Para piorar, ambos os atos normativos aqui atacados parecem dispor que o pedido de vista tem que ser apreciado pelo Juízo competente, podendo ser indeferido a critério de cada juiz, o que torna, com todo respeito, essa regra ainda mais absurda.

9- Recentemente, esse Conselho julgou caso semelhante ao deste pedido no procedimento de controle administrativo nº 0004482-69.2010.2.00.0000. Nesse julgado, o CNJ cassou uma portaria de uma juíza federal, que tal como os atos normativos acima mencionados, condicionava a vista do processo eletrônico a requerimento escrito ao juiz. Leia-se ilustrativo trecho do referido julgado:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“O item 13 da Portaria nº 000008-1/2009, cuja redação foi alterada, vigora com o seguinte texto:

13. O direito dos advogados à vista e à extração de cópias de peças de quaisquer processos, findos ou em andamento, confiados à guarda da Secretaria (art.7º, XIII, da Lei nº 8.906/94), salvo se correr em segredo de justiça, deve ser sempre respeitado, observando-se os prazos e nas hipóteses previstas em lei, restando, todavia, condicionado à formulação de requerimento por escrito ao juiz, indicando fundamentalmente o interesse jurídico, na hipótese do causídico requerente não estar regularmente constituído nos autos, com vista a assegurar o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do réu (art.5º, X, CRFB).

Como de plano se observa o exercício do direito à vista e à extração de cópias de peças dos autos restou condicionado à formulação de requerimento por escrito ao magistrado, indicando fundamentalmente o interesse jurídico.

A portaria supracitada viola frontalmente a disposição contida no art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que prevê:

‘Art. 7º: São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos’.

Imperioso enfatizar que a portaria condiciona não só a carga dos autos, mas também, a obtenção de cópias e o acesso aos mesmos por profissional habilitado.

Ressalta-se, que a atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional (art. 133), e, conseqüentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado.

No caso sob exame as prerrogativas profissionais dos advogados encontram-se severamente afrontadas por Portaria que cria regra não prevista em lei.

Ao editar portaria que resta por modificar previsão legal, ao impor requisito ausente em lei, o Juízo requerido usurpa competência do Poder Legislativo, em afronta ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes.”

(grifou-se).

10- Para além da prerrogativa prevista em lei, os advogados precisam ter acesso automático a qualquer processo, porque não raro são contatados para assumir uma causa em andamento e necessitam dar uma resposta urgente ao



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

cliente, às vezes no mesmo dia. Exigir pedido escrito antes da vista do processo inviabilizará essa legítima atuação dos advogados.

11- Na prática, essas indevidas restrições vêm gerando graves transtornos à atividade dos advogados, bem como potenciais lesões ao direito material dos jurisdicionados. Na Justiça Federal do Rio de Janeiro, por exemplo, não basta sequer que o advogado tenha procuração nos autos. É necessário que um servidor vincule seus dados ao processo no sistema, para que, somente depois disso, possa ter acesso às petições. Esse procedimento burocrático tem prejudicado o cumprimento de prazos processuais que já estão fluindo. No TJ-RJ, em outro exemplo, os réus nos Juizados Especiais Cíveis muitas vezes são intimados poucos dias antes da audiência e, para terem acesso aos autos eletrônicos, precisam se dirigir ao cartório munidos de procuração e requerer a mesma vinculação do advogado ao processo no sistema informatizado. O risco da revelia, nesses casos, é razoavelmente alto.

12- Dessa forma, ao condicionar a vista do processo eletrônico a pedido escrito a ser feito perante o Juízo competente, tanto o Provimento nº 89/2010 da CGJ-TRF-2, quanto a Resolução TJ-OE nº 16/2009 do Órgão Especial do TJ-RJ, infringiram a Resolução n. 121 do CNJ e a Lei 8.906/1994.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PEDIDO

13- Por essas razões, a OAB/RJ requer a esse Conselho que, liminarmente, suspenda os efeitos do art. 7º do Provimento nº 89/2010, editado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, bem como do art. 19, §2º, da Resolução nº 16/2009, editada pelo Órgão Especial do TJ-RJ, restabelecendo o respeito à Lei 8.906/94 à Resolução nº 121/2010 do CNJ.

14- Ao final, com ou sem liminar, a OAB/RJ confia em que esse Conselho revogará o art. 7º do Provimento nº 89/2010, editado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, bem como o art. 19, §2º, da Resolução nº 16/2009, editada pelo Órgão Especial do TJ-RJ, restabelecendo o respeito à Lei 8.906/94 à Resolução nº 121/2010 do CNJ.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2011.

WADIIH DAMOUS
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 768-B

RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 94.401



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

FERNANDA TÓRTIMA
Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ
OAB/RJ 119.972

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553